



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

[Handwritten signature]
79-0 7

Data do Processo: 30/05/2012 Nº do Processo: 2012002089

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 122 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS E DAS UNIDADES ESCOLARES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO.

Edc

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 222 DE 18 DE maio DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as Escolas Estaduais da Rede de Ensino Pública e Particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único – Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Artigo 2º - Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Artigo 3º - O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar contendo a seguinte informação:

“Esta escola possui a Constituição Federal e Constituição Estadual disponível para consulta e empréstimo. Lei n.º...”

Artigo 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos dias do mês de de 2012.


HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos estudantes e professores de escolas estaduais e escolas privadas o acesso a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

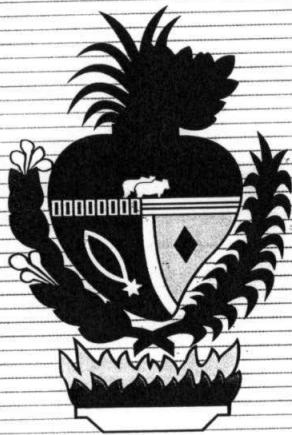
A Constituição Federal e a Constituição Estadual são fundamentais para a vida cidadã e seu conhecimento é de extrema relevância para a sociedade, neste caso, aos alunos e professores de escolas públicas e privadas. É a referência de direitos da sociedade e de deveres do Estado. A Constituição Federal e a Constituição Estadual ditam as regras do país e do estado e deve ser material acessível para a sociedade.

Esclareça-se que o objetivo dessa propositura é estabelecer um vínculo da escola com os alunos no que tange à cidadania. O que se pretende é garantir o acesso à Constituição Federal e a Constituição Estadual àqueles que assim o desejarem. Isso certamente contribuirá para o processo de aprendizagem, uma vez que o texto constitucional possui também importância para a compreensão da nossa vida civil, política e social.

Temos a convicção de que tal proposta poderá contribuir muito para que tenhamos uma escola mais humana, que se preocupa com a formação cidadã dos alunos. Por isso contamos com a colaboração dos nobres Pares para sua aprovação.


HILDO DO CANDANGO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 30/05/2012 Nº do Processo: 2012002089

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 122 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS E DAS UNIDADES ESCOLARES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO.

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Hildo do Candango
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 199 DE 15 DE maio DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2012

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as Escolas Estaduais da Rede de Ensino Pública e Particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único - Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Artigo 2º - Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Artigo 3º - O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar contendo a seguinte informação:

“Esta escola possui a Constituição Federal e Constituição Estadual disponível para consulta e empréstimo. Lei n.º...”

Artigo 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos dias do mês de de 2012.

HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos estudantes e professores de escolas estaduais e escolas privadas o acesso a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual são fundamentais para a vida cidadã e seu conhecimento é de extrema relevância para a sociedade, neste caso, aos alunos e professores de escolas públicas e privadas. É a referência de direitos da sociedade e de deveres do Estado. A Constituição Federal e a Constituição Estadual ditam as regras do país e do estado e deve ser material acessível para a sociedade.

Esclareça-se que o objetivo dessa propositura é estabelecer um vínculo da escola com os alunos no que tange à cidadania. O que se pretende é garantir o acesso à Constituição Federal e a Constituição Estadual àqueles que assim o desejarem. Isso certamente contribuirá para o processo de aprendizagem, uma vez que o texto constitucional possui também importância para a compreensão da nossa vida civil, política e social.

Temos a convicção de que tal proposta poderá contribuir muito para que tenhamos uma escola mais humana, que se preocupa com a formação cidadã dos alunos. Por isso contamos com a colaboração dos nobres Pares para sua aprovação.

HILDO DO CANDANGO

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s)

Jose' de Lucca

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/06 / 2012.

Presidente:

Solon Amaral

Segue nossa fala em duas
laudas datilografadas em
21/08/12.



PROCESSO N.º : 2012002089
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.
CONTROLE : Rproc

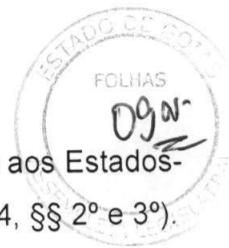
RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, dispondo que as escolas da rede estadual de ensino e as escolas particulares devem manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas.

Segundo consta na proposição, os referidos exemplares serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais. Os exemplares deverão ser colocados à disposição dos alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva fortalecer a cidadania e contribuir para o processo de aprendizagem, eis que o texto constitucional possui importância para a compreensão da vida civil, política e social da nação.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da



República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de ser instituída a obrigatoriedade das escolas manterem exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, conforme proposto neste projeto. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator. **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2089-12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 09 / 2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 171/2012-GAB-CEE/GO

Goiânia, 19 de novembro de 2012.



Excelentíssimo Senhor Deputado
DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 28/2012 – CCJR.**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em atendimento ao Ofício em relevo, encaminhamos-lhe a manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre a pertinência e a relevância do Projeto de Lei (PL) N. 122, de 15 de maio de 2012, de autoria do Deputado Estadual Hildo do Candango, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás, públicas e privadas, manterem, em suas bibliotecas, à disposição dos alunos e da comunidade, exemplares da Constituição da República Federativa do Brasil (CR) e da Constituição do Estado de Goiás.

Ao entendimento unânime dos vinte e quatro Conselheiros do CEE, o destacado PL, por sua essência e pela pertinência da matéria nele abordada, não demanda maiores discussões, prescindindo de Parecer Técnico para a sua aprovação, que, aliás, deva merecer o apoio de todos, pois que é dever, primeiro, e inarredável, de toda unidade escolar, não só manter à disposição de seus estudantes e da comunidade, exemplares da CR e da Constituição do Estado de Goiás, bem como de incentivar o cotidiano e profícuo debate sobre os seus fundamentos e princípios, sem os quais não se constrói a cidadania plena, e, por conseguinte, o Estado democrático de direito.

Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente

Conselho Estadual de Educação de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Ala Oeste, 2º Andar,
Rua 82, 400, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74015-908
Fone: (62) 3201-5270 - Fax: (62) 3201-5269
E-mail: cee@cee.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br



Ofício N.º 28/2012 - C.C.J.R

Goiânia, 02 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2089/12, de autoria do deputado Hildo do Candango, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 02/10/2012
Por Extenso e Legível



PROCESSO N.º : 2012002089
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, dispondo que as escolas da rede estadual de ensino e as escolas particulares devem manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas.

Segundo consta na proposição, os referidos exemplares serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais. Os exemplares deverão ser colocados à disposição dos alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva fortalecer a cidadania e contribuir para o processo de aprendizagem, eis que o texto constitucional possui importância para a compreensão da vida civil, política e social da nação.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. Em atendimento à diligência solicitada, o referido Conselho emitiu pronunciamento favorável à aprovação desta matéria, sob o argumento de que é dever de toda unidade escolar não só manter à disposição de seus estudantes e da comunidade exemplares da Constituições Federal e Estadual, mas incentivar o cotidiano e



profícuo debate sobre os seus fundamentos e princípios, sem os quais não se constrói a cidadania plena e, por conseguinte, o Estado democrático de direito.

Sobre o aspecto constitucional, constata-se que o presente projeto trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º). Neste sentido, percebe-se que a proposição cuida de matéria específica, inserida no âmbito da competência estadual, não havendo, neste caso, invasão da competência da União para dispor sobre normas gerais. Por tais razões, entendemos que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, apresentamos apenas algumas emendas com a finalidade de adequar o projeto no aspecto formal.

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º passa ter a seguinte redação:

“Art. 4º Na rede pública estadual, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.”

2ª – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 6º, renumerando-se, assim, os demais artigos.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado JOSE DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 20 89/12 ap. sub 6 2135/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/10/2013 /2013.

Presidente:

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 22 DE junho DE 2013.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 2089/2012

Ao Sr.(a) Deputado (a) FRANCISCO JR.

Sala DAS COMISSÕES

PARA RELATAR:

Em 19 / 06 / 13

Presidente: 

| | | |
|--------------|---|---|
| PROCESSO N.º | : | 2012002089 |
| INTERESSADO | : | DEPUTADO HILDO DO CANDANGO |
| ASSUNTO | : | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DA CONSSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ACERVOS DA BIBLIOTECAS E DAS UNIDADES ESCOLARES E INTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO. |
| CONTROLE | : | MDGF |

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 122, de 15 de maio de 2012, de autoria do excelentíssimo Deputado Hildo do Candango, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, houve a conversão da proposição em diligência ao Conselho Estadual de Educação, que possui competência de emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional, em observância ao disposto na Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Com a manifestação favorável por parte do presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás, Sr. José Geraldo de Santana Oliveira, por meio do Ofício n. 0171/2012-GAB-CEE/GO, de 19 de novembro de 2012, o então relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o excelentíssimo Deputado José de Lima, apresentou relatório conclusivo com duas emendas, uma modificativa e outra supressiva, com a finalidade de adequar o projeto no aspecto formal, havendo recebido parecer favorável na mencionada Comissão.

Assim, como não foram diagnosticados óbices de natureza legal e/ou constitucional, o projeto foi encaminhado à análise de mérito na Comissão de

Educação, Cultura e Esporte, órgão colegiado em que fomos designados para a honrosa tarefa de relatá-lo em sua substância.



II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objetivo o estabelecimento de vínculo da escola com os alunos no que tange à cidadania, garantindo o acesso às Constituições Federal e Estadual e permitindo melhor compreensão cívica da vida, como acentua o excelentíssimo autor da propositura, Deputado Hildo do Candango, na justificativa do mesmo.

Como bem exposto pelo presidente do Conselho Estadual de Educação, Sr. José Geraldo de Santana Oliveira, a propositura em comento deve receber a aprovação de todos, não apenas por tornar acessível aos alunos os textos constitucionais supracitados, mas por servir de insumo para o profícuo e cotidiano debate sobre seus fundamentos e princípios.

A constituição plena da cidadania tornar-se-ia inviável com o desconhecimento e ou indisponibilidade do acesso às Constituições Federal e Estadual, o que contribui para o cumprimento dos desígnios sociais e constitucionais da própria educação.

Portanto, por revelar grande mérito e pela oportunidade que encerra, **somos pela aprovação do projeto**, ora submetido à nossa relatoria, certo de que, com esta iniciativa bem estaremos cumprindo nosso papel de legisladores ao povo goiano.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de 08 de 2013.


DEPUTADO FRANCISCO JR
Relator



PROCESSO NÚMERO: 20897 2012

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator Francisco Jr.

Sala DAS COMISSÕES

Em 06 / AGOSTO / 2013

| DEPUTADOS TITULARES | |
|--|--|
| 01 FRANCISCO GEDDA (PTN) Presidente | |
| 02 FRANCISCO JR (PSD) Vice Presidente | |
| 03 JOSÉ VITTI (DEM) | |
| 04 TALLE BARRETO (PTB) | |
| 05 DANIEL VILELA (PMDB) | |
| 06 ISAURA LEMOS (PC do B) | |
| 07 MAURO RUBEM (PT) | |

| DEPUTADOS SUPLENTE | |
|-----------------------------------|--|
| 01 SIMEYZON SILVEIRA (PSC) | |
| 02 DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD) | |
| 03 HELIO DE SOUSA (DEM) | |
| 04 VALCENÔR BRAZ (PTB) | |
| 05 LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB) | |
| 06 MAJOR ARAÚJO (PRB) | |
| 07 LUIS CESAR BUENO (PT) | |